

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para apurar suposto dano ao erário decorrente da aquisição de medicamentos no âmbito do Pregão Presencial 10/2006.

2. Na qualidade de relator dos autos quando do julgamento do mérito da presente TCE, defendi que uma das questões mais controversas tratadas nos autos referia-se ao uso do Banco de Preços em Saúde (BPS) para o cálculo do suposto sobrepreço verificado nos autos. Na ocasião, acompanhei o MPTCU no sentido de que o referencial adotado apresentava limitações que não autorizavam o seu uso no caso concreto.

3. No que tange à responsabilização dos envolvidos, por entender que não havia elementos nos autos que permitissem demonstrar a ocorrência de prejuízo ao erário, aliado ao fato de que os procedimentos voltados à definição dos preços do orçamento base do pregão apresentavam-se de modo geral aderentes à lei e aos referenciais de preços existentes à época da licitação, me manifestei no sentido de que os responsáveis não deveriam ter suas contas julgadas irregulares.

4. Ademais, o MPTCU entendeu que deveriam ser afastadas as responsabilidades dos agentes públicos arrolados, ante os fundamentos de fato e de direito firmados acerca do débito apontado e da adjudicação por lotes, na medida em que, uma vez afastadas as consequências danosas, as causas não constituíam, por si só, condutas ilícitas.

5. Com esses argumentos, conclui pela ausência de reprovabilidade clara na conduta dos agentes públicos, a ponto de que tivessem suas contas julgadas irregulares, consequência natural da aplicação de multa em processo de contas.

6. Nesse cenário, conduzi meu voto em alinhamento com o posicionamento então firmado pelo Ministro José Jorge e com o encaminhamento proposto pelo MPTCU, no sentido de entender pela ausência de elementos suficientes nos autos que permitissem quantificar a existência de dano ou mesmo concluir pela ocorrência de superfaturamento ou apenação dos responsáveis.

7. Dessa forma, em coerência com o posicionamento que firmei quando do julgamento do mérito da presente TCE, entendo que o débito em questão não foi devidamente caracterizado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso de reconsideração para julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste colegiado:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Wagner de Barros Campos, José Carlos Cativo Gedeão, Eduardo Tarcísio Brito Targino, Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Unicom Produtos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. para, no mérito, conceder-lhes provimento e modificar a deliberação recorrida no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator